



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393082 - MG (2023/0199844-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : BIANCA DE OLIVEIRA MIRANDA QUINTAO
AGRAVADO : ROSIMARY MIRANDA QUINTAO
ADVOGADO : ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO - MG085855

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário" (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes.
2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente – quanto à inexistência de dano moral – exigiria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2393082 - MG (2023/0199844-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : BIANCA DE OLIVEIRA MIRANDA QUINTAO
AGRAVADO : ROSIMARY MIRANDA QUINTAO
ADVOGADO : ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO - MG085855

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, "a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário" (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023). Precedentes.
2. A análise das razões apresentadas pela parte recorrente – quanto à inexistência de dano moral – exigiria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 455/464) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 446/450) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de ofensa aos arts. 11, 12, 186 e 927 do CC, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 468/469).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 446/450):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 412/414).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 366):

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DO CDC – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA – ABUSIVIDADE – DANO MATERIAL – DANO MORAL – CONFIGURADO – QUANTUM.

- Sendo o material imprescindível para a realização da cirurgia, deve o plano de saúde realizar o pagamento.

- Nos casos de recusa indevida de cobertura médica, é presumida a caracterização do dano moral. Dano in re ipsa.

- A indenização pelos danos morais deve ter caráter pedagógico, não podendo ser tão alta a ponto de enriquecer uma parte e nem tão ínfima que não gere o receio de repetir o ato ilícito pela outra parte.

V.V.P. Na fixação da indenização pelos danos morais, deve-se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. A negativa de fornecimento de parte de material para realização de cirurgia de urgência/emergência que não causa prejuízo na realização da cirurgia é levada em conta na quantificação da indenização por danos morais, demonstrando a limitação da extensão dos danos sofridos no caso concreto.

V.V.P. 1. É abusiva a cláusula contratual que exclui cobertura para internação domiciliar, podendo o Plano de Saúde apenas estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica. 2. O dano moral passível de indenização é aquele que importa em lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, presente nos casos de injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. 4. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral

deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica do ofensor).

No recurso especial (e-STJ fls. 385/399), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente sustentou violação dos arts. 11, 12, 186 e 927 do CC, na medida em que (e-STJ fl. 396):

[...] na r. decisão guerreada o Tribunal estadual manteve a sentença de primeira instância, onde se considerou singelos estados (sentimentais ou emocionais) pessoais de agonia e/ou angústia, como suficientes para a constatação de danos extrapatrimoniais ao direito à saúde física e/ou psíquica das Autoras

Não foram oferecidas contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 418/429), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Cumpre assinalar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada.

Confira-se:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário' (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de

cobertura da internação domiciliar contratualmente prevista.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 2.107.542/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. É abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto haver situações em que tal procedimento é altamente necessário para a recuperação do paciente sem comprometer o equilíbrio financeiro do plano considerado coletivamente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.285.763/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2023, DJe 31/08/2023.)

A Justiça local, à luz dos elementos de prova acostados aos autos, reconheceu o cabimento de indenização por danos morais, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 374/376):

Quanto ao dever de ressarcir, assinala-se que a violação ao dever contratual gera o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.

O dano moral, no caso, é *in re ipsa* e decorre da própria falha da parte requerida ao deixar de fornecer o material necessário à cirurgia de emergência de que necessitada a parte autora.

Quanto à fixação do valor indenizatório, a jurisprudência tem estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

[...]

A propósito, assinala-se que o arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

[...]

Assim, observadas as particularidades do caso, bem como os princípios da moderação e da razoabilidade, adequado ao ressarcimento o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, como fixado na sentença, corrigidos monetariamente desde a data da

sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Ainda, no voto vencido, o qual divergiu somente no *quantum*, destacou-se (e-STJ fls. 370/372):

Na petição inicial, as autoras/apeladas requereram a condenação da ré/apelante a lhes indenizar por danos morais e materiais sofridos em virtude de não autorização do fornecimento de material consistente em “cateter de monitoração de pressão intracraniana”.

Afirmaram que o uso de cateter de monitoração de pressão intracraniana no pós-operatório foi imprescindível.

Portanto “é inexorável a angústia sofrida pelas autoras, ante a impossibilidade da equipe médica deixar até mesmo de realizar a cirurgia ou mesmo procrastinar a sua realização ante a recusa da Requerida em fornecer autorização do material cirúrgico solicitado, que insta consignar era imprescindível para o sucesso da cirurgia. Ademais, a genitora da menor não tinha recursos financeiros para custeá-lo”.

Ao fim, registrou que “embora tenha sido realizada a cirurgia com uso do material cirúrgico que deixou de ser fornecido pela Requerida, é devida a indenização por dano moral decorrente da negativa de fornecimento, pois a condenação ao pagamento do dano moral cumpre a função pedagógica-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta sem constituir de outro lado enriquecimento indevido”.

A ré foi revel.

A declaração de revelia da ré, contudo, não conduz, automaticamente, à procedência dos pedidos do autor. A presunção de veracidade que emana do artigo 344 CPC é apenas relativa e pode ser, conforme leciona Humberto Theodoro Junior, “eliminada ou enfraquecida pela existência de elementos dos autos que apontem para outro rumo de conhecimento” (in Código de Processo Civil anotado, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.378).

O juiz tem o poder-dever de não acolher as alegações iniciais, se outras conclusões decorrem das provas juntadas ao processo.

Pois bem! Em análise aos documentos juntados pelas autoras/apeladas, verifica-se que o Hospital Madre Tereza cobra delas material relativo a “Kit para monitorização de pressão intracraniana PIC AESCULAP AMGS FV534-P” no valor de R\$ 2.265,60 (fl. 10/11 ordem nº04) o qual foi negado pelo plano de saúde (fl.05 ordem nº 04 e doc. de ordem nº 51) . Ou seja, de fato o plano de saúde se negou a pagar o cateter para monitorização de pressão intracraniana que conforme relatório médico- não impugnado pela apelante- foi imprescindível para o pós-cirúrgico da autora (fl. 12 ordem nº 04).

A divergência de códigos indicado pela apelante é irrelevante, tendo em vista que há uma vasta documentação demonstrando que, de fato, a apelante se negou a fornecer o cateter para monitorização de pressão intracraniana.

Sendo assim, não merece reparo a sentença que condenou a ré/apelante a pagar o referido cateter, e a indenizar as autoras/apeladas pelos danos morais sofridos. Ressalta-se que o dano moral na hipótese de recusa indevida pelo plano de saúde é in re ipsa, o que dispensa a prova do prejuízo. A propósito:

[...]

A Corte local manteve a sentença que reconheceu o abuso da recusa da operadora do plano de saúde, sendo devida, portanto, a condenação ao pagamento de danos morais.

Nesse contexto, o provimento do pleito demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

Como asseverado na decisão agravada, o entendimento que se firmou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a recusa indevida e injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário" (AgInt no REsp n. 1.973863/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/03/2023).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar' (AgInt no AREsp 1.725.002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe de 23/04/2021).

2. Consoante a jurisprudência do STJ, 'a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário' (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte, tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura da internação domiciliar.

5. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 2.139.848/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, tendo se caracterizado a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.

2. É vedado à parte recorrente, nas razões do agravo interno, apresentar tese que não foi alegada no momento da apresentação das contrarrazões ao apelo especial, ante a ocorrência da preclusão.

3. Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1.910.603/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

No presente caso, considerando que a Corte local manteve o reconhecimento da abusividade da recusa da operadora do plano de saúde, é devida a indenização por danos morais, não merecendo reparos a decisão agravada.

Incidente, assim, a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o TJMG afastou expressamente a tese de inexistência de dano moral, consignando que o referido dano decorreu da falha da parte ora recorrente ao deixar de fornecer material necessário à cirurgia de emergência. Rever esses fundamentos exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.393.082 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0199844-3

Número de Origem:

0252239822013 02522398220138130105 10000220565378001 10000220565378002 10000220565378003
252239822013 2522398220138130105

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : BIANCA DE OLIVEIRA MIRANDA QUINTAO

AGRAVADO : ROSIMARY MIRANDA QUINTAO

ADVOGADO : ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO - MG085855

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : BIANCA DE OLIVEIRA MIRANDA QUINTAO

AGRAVADO : ROSIMARY MIRANDA QUINTAO

ADVOGADO : ONDINA DE PINHO ANDRADE BARROSO - MG085855

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de dezembro de 2023